



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 413/2015

São Luís, 24 de março de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Segunda Câmara .....	18
Atos dos Relatores .....	42

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 158, DE 04 DE MARÇO DE 2015

Suspensão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Carmem Lucia Bastos Leitão, matrícula 7450, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Secretário Adjunto de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 86/2015, a partir de 09/03/15, devendo retornar ao gozo dos 23 (vinte e três) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 16/2015/SACEX/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo nº 3180/2009 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos (COLISEU)

Responsável: Luiz Jandir Amim Castro (CPF nº 013.018.023-87), residente e domiciliado na Rua 07, Quadra E, Casa 02, Cohaserma, CEP nº 65072-210, São Luís/MA;

Erivelton Araújo Queiroz (CPF nº 068.416.003-04), residente e domiciliado na Rua 92 A, Quadra 73, Casa 04, Conjunto Vinhais, CEP nº 65078-240, São Luís/MA;

Lucinete Nogueira Lima (CPF nº 255.926.533-87), residente e domiciliada na Rua 06, Quadra B, Casa 16 – Parque Topázio, Cohama, CEP nº 65070-590, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos (COLISEU), de responsabilidade dos Senhores Luiz Jandir Amim Castro, Erivelton Araújo Queiroz e a Senhora Lucinete Nogueira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de Multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-

Geral do Estado para fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 274/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos de São Luís (COLISEU), sob responsabilidade de Luiz Jandir Amim Castro, Erivelton Araújo Queiroz e Lucinete Nogueira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido os Pareceres números 1128/2013, 1129/2013 e 1130/2013 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Luiz Jandir Amim Castro, Erivelton Araújo Queiroz e Lucinete Nogueira Lima, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE;
  - b) aplicar ao Senhor Luiz Jandir Amim Castro, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 365/2010 UTEFI-NEAUD II;
  - c) aplicar ao Senhor Erivelton Araújo Queiroz, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 365/2010 UTEFI-NEAUD II;
  - d) aplicar a Senhora Lucinete Nogueira Lima, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e no artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 365/2010 UTEFI-NEAUD II;
  - e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
  - f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Luiz Jandir Amim Castro, Erivelton Araújo Queiroz e Lucinete Nogueira Lima;
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2521/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes, CPF nº 197.781.803-00, residente e domiciliada à Rua Presidente Médici, s/nº, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1218/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, exercício financeiro de 2009,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 689/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, multa de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 374/2011-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) o relatório anual de gestão encaminhado na prestação de contas apresenta-se em desacordo com o Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, em virtude da ausência de dados referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como pela ausência da data do relatório (item 2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop relativos às notas fiscais nos 3116 (18/8/2009) e 368 (8/7/2009), com data de validação em 10/3/2010, em desacordo com exigência contida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.441/2006 e no art. 7º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513/2006 (item 2.3.1.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) ocorrências no Convite nº 001/2009 – assessoria contábil (R\$ 11.200,00) (item 2.3.2.1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):  
- parecer jurídico assinado por profissional sem vínculo com a Câmara Municipal;  
- ausência de prova de recebimento dos convites pelos participantes, inviabilizando a verificação do prazo definido no art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993;

- As empresas APTUS Assessoria Contábil, Auditoria, Projetos e Treinamento e Torres e Sampaio Ltda não apresentaram prova de inscrição no cadastro nacional de pessoa jurídica, prova de regularidade com a fazenda estadual – certidão negativa da fazenda estadual, prova de regularidade com a fazenda municipal/ISS e alvará e prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, conforme exigem os itens 9.2.2.1, 9.2.2.2.2, 9.2.2.2.3 e 9.2.2.4 do edital e em desacordo com o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993. Desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme prescrevem os arts. 3º, caput, 40, VI, e 41, caput, da Lei nº 8.666/1993;

- os documentos e propostas não foram rubricados pela Comissão Permanente de Licitação e pelos participantes, em desacordo com o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

- o termo de adjudicação foi assinado apenas pela comissão de licitação, sem o ato de delegação atribuindo-lhe poderes para tal. Afronta ao art. 43, VI, da Lei n. 8666/1993;

- ausência de parecer jurídico conclusivo, em desacordo com o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

- o valor contratado (R\$ 20.429,97) está acima do valor declarado como vencedor na ata, no mapa de apuração e no aviso de classificação (R\$ 17.600,00), contrariando disposição contida no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;

- ausência de nota fiscal referente ao mês de setembro no valor de R\$ 1.600,00, configurando infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;

b.4) ocorrências no Convite nº 002/2009 – aquisição de veículos para a Câmara (R\$ 33.000,00) (item 2.3.2.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

- ausência de rubrica do assessor jurídico nos documentos que integram o seu parecer, o qual não apresenta vínculo com a Câmara Municipal;

- a empresa Milenium Veículos e Peças Ltda apresentou documentos com números diferentes de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), prejudicando a centralização do recolhimento de contribuições, em desacordo com o disposto no art. 127, II, do Código Tributário Nacional (CTN);

- a comissão de licitação antecipa juízo quanto à contratação da empresa Milenium Veículos e Peças antes de proceder à abertura dos envelopes relativos à documentação e proposta, contrariando o disposto no art. 43, I a VI, da Lei nº 8.666/1993;

- os documentos e propostas não foram rubricados pela CPL e pelos participantes, em desacordo com o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

- o termo de adjudicação foi assinado apenas pela comissão de licitação, sem o ato de delegação atribuindo-lhe poderes para tal. Afronta ao art. 43, VI, da Lei n. 8666/1993;

- o processo licitatório apresenta folhas (83 e 84) com numeração que não corresponde à do procedimento e demais folhas passam a ter numeração diferente daquela contida na prestação de contas, contrariando disposição do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

b.5) ocorrências no Convite nº 003/2009 – prestação de serviço de assessoria contábil (R\$ 8.000,00) (item 2.3.2.3) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

- ausência de rubrica do assessor jurídico nos documentos que integram o seu parecer, o qual não apresenta vínculo com a Câmara Municipal;

- o processo não segue a ordem cronológica, contrariando disposição contida no art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

- as empresa Torres & Sampaio Ltda e Núcleo de Assessoria Contábil de Estreito (vencedora) não apresentaram prova de regularidade com a fazenda estadual – certidão negativa da fazenda estadual, conforme exige o item 9.2.2.2.2 do edital e em

desacordo com o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993. Desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme prescrevem os arts. 3º, caput, 40, VI, e 41, caput, da Lei nº 8.666/1993;

- o termo de adjudicação foi assinado apenas pela comissão de licitação, sem o ato de delegação atribuindo-lhe poderes para tal. Afronta ao art. 43, VI, da Lei n. 8666/1993;

- o contrato tem vigência no período de 14/09/2009 a 31/12/2009, no entanto consta pagamento à empresa contratada no mês de agosto, antes da formalização do contrato e com valor superior a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

b.6) regime geral: divergência entre valores declarados (R\$ 32.204,08) e apurados (R\$ 26.864,64), referentes a INSS recolhido, configurando infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964, o que compromete a confiabilidade das informações contábeis (item 6.3.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) despesa total do Poder Legislativo supera o limite legal, representando um gasto a maior de R\$ 7.458,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais), configurando infração ao art. 29-A, I, da Constituição Federal/1988 (item 7.6) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8)relatórios de gestão fiscal apresentados ao TCE fora do prazo determinado no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, alterado pela Lei nº 8.569/2007 (item 8) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA.

c) condenar a responsável, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, ao pagamento do débito de R\$ 20.604,11 (vinte mil, seiscentos e quatro reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 374/2011-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

c.1) ausência de depósito bancário comprovando a devolução de repasses no valor de R\$ 6.612,48 (seis mil, seiscentos e doze reais e quarenta e oito centavos), relativo aos meses de fevereiro e março, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 5º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3.1);

c.2) não constam os documentos bancários comprovando o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) relativos às competências 03/2009, 08/2009, 09/2009 e 12/2009, no valor total de R\$ 8.458,31 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988 e infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3.2);

c.3)subsídios dos vereadores (itens 6.1.2 e 7.1): os pagamentos efetuados ao vereador presidente (R\$ 4.176,33, mensal) ocorreram em desacordo com o valor estabelecido na Lei nº 334-A/2008 (R\$ 3.842,04, mensal) e com o limite previsto no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal/1988, representando um gasto a maior de R\$ 5.533,32 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrado a seguir:

REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE	SUBSIDIO DO DEP. ESTADUAL	LIMITE (30%)	DIFERENÇA (R\$)
R\$ 4.176,33	R\$ 12.384,07	R\$ 3.715,22	461,11 X 12 = 5.533,32

d) aplicar à responsável, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, multa de R\$ 2.060,41 (dois mil, sessenta reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar à responsável, Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, multa de R\$ 15.034,79 (quinze mil, trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado pela Resolução nº 108/2006 (item 8 do RIT nº 374/2011);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 32.295,19 (trinta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), tendo como devedora a Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 20.604,11 (vinte mil, seiscentos e quatro reais e onze centavos), tendo como devedora a Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3110/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Anapurus

Responsável: Renato Luiz Ribeiro Oliveira, Presidente da Câmara, CPF nº 376.068.753-91, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 62, Aeroporto, Anapurus/MA, CEP 65.525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Anapurus.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1219/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, de responsabilidade do Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 649/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão da permanência das irregularidades consignadas nos itens 2.3.1.1, 2.3.1.3, 2.3.2.1, 2.3.4, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 6.1.2.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.3.1, 7.1, 7.2 e 8 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 368/2011-UTCGE/NUPEC 2, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, multa de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 368/2011-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) ocorrências na despesa com a reforma do prédio da Câmara Municipal no valor de R\$ 14.750,00: ausência de contrato e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), prevista na Resolução nº. 425/1998 do Confea, bem como apresentação de documentos de habilitação (CNPJ e Certificado de Regularidade do FGTS) emitidos em 25/08/2009, em data posterior ao empenho (13/02/2009), descumprindo exigências contidas nos arts. 38, IV, e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.1.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) fragmentação de despesa na contratação de frete de 02 (dois) veículos no valor total de R\$ 46.400,00: o processo licitatório (Convite nº 001/2009) afronta diversos dispositivos da Lei de Licitações: o certame contou com a presença de apenas um dos três convidados, dando-se prosseguimento com a homologação da proposta do Senhor Aldaécio Vieira Soares, quando o procedimento correto seria a repetição do certame licitatório, em consonância com o disposto no art. 22, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.666/1993 e com recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 100/2004 - 2ª Câmara), além de não apresentar os seguintes documentos: pesquisa de preço; de informação, pelo setor competente, sobre a existência de recursos orçamentários para a realização da despesa e de comprovante de entrega do convite; os documentos de habilitação do licitante assim como a proposta de preço não foram rubricados pela CPL, tão pouco pelo licitante; a minuta do contrato não foi rubricada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL); o ato de adjudicação foi assinado pelo presidente da comissão de licitação, em desacordo com os arts. 14, 38, II, 40, § 2º, 43, VI e § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.2.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) situação patrimonial: envio da relação dos bens incorporados até o exercício anterior, sem informar os adquiridos no exercício de 2009, cumprindo parcialmente o item X do Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 (item 4.1) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.4) alterações patrimoniais: foram incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal bens móveis no valor de R\$ 6.570,00, sendo

que foram classificados indevidamente na rubrica 3.3.90.30 (material de consumo), quando o adequado seria na rubrica 4.4.90.52 (equipamentos e material permanente), em desacordo com o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163/2001 (item 4.2) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

b.5) ocorrências na fixação do subsídio dos vereadores: subsídios fixados por meio de resolução, contrariando o art. 37, X, c/c o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os arts. 10 e 11 da IN/TCE/MA nº 4/2001 e a Decisão PL-TCE Nº 43/2009, além de descumprir o limite legal previsto no art. 29, VI, b, da Constituição Federal, com relação ao subsídio do Presidente da Câmara (item 6.1.2.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) ocorrências na contratação da empresa O. Garreto & Consultoria Ltda, pelo valor de R\$ 7.800,00, para prestar consultoria contábil – 3.3.90.39: não comprovação do atendimento do § 8º do art. 5º da IN/TCE/MA nº 9/2005 (item 6.2.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) ocorrências na contratação de consultoria jurídica no período de julho a dezembro/2009 no valor de R\$ 12.960,00: o processo licitatório encaminhado (Convite nº 002/2009) apresenta diversas falhas que ferem dispositivos da Lei nº 8.666/1993, tais como: ausência de informação, pelo setor competente, sobre a existência de recursos orçamentários para a realização da despesa e de comprovante de entrega do convite; os documentos de habilitação do licitante assim como a proposta de preço não foram rubricados pela CPL, tão pouco pelo licitante; a minuta do contrato não foi rubricada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL); o ato de adjudicação foi assinado pelo presidente da comissão de licitação, em desacordo com os arts. 14, 38, II, 40, § 2º, 43, VI e § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (item 6.2.3) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.8) regime geral: foi retido dos vereadores e servidores comissionados o valor de R\$ 30.243,40 e registrado o recolhimento de apenas R\$ 1.985,97 (um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), deixando de ser recolhido o valor de R\$ 28.257,43 (vinte oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) ao órgão competente, ferindo determinação contida no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/1991 (item 6.3.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.9) despesa com folha de pagamento acima do limite legal: os gastos com folha de pagamento da Câmara corresponderam a 74,82% do total do repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da IN/TCE/MA nº 4/2001 (item 7.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

c) condenar o responsável, Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 72.936,17 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 368/2011-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

c.1) ocorrências na comprovação de despesas no valor total de R\$ 6.570,00 (seis mil, quinhentos e setenta reais): despesas nos valores de R\$ 4.200,00 (nota fiscal nº 1522) e R\$ 2.370,00 (nota fiscal nº 811), comprovadas com notas fiscais desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop), contrariando exigência do art. 5º, caput e § 1º, da Lei nº 8.441/2006 e do art. 7º, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513/2006, portanto, declaradas sem efeito, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da IN/TCE/MA nº 16/2007 (item 2.3.1.1);

c.2) ocorrências na concessão de diárias ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais): a despesa foi realizada nos meses de março, maio, agosto, outubro e novembro, sem indicação dos motivos que ensejaram o afastamento e sem o devido respaldo legal, vez que não consta a legislação que regulamenta a concessão das diárias e os documentos relativos à prestação de contas (relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em eventos, cursos e treinamentos), contrariando Decisão Plenária/TCE/MA nº 8/2008 (item 2.3.4);

c.3) retenções e recolhimentos: ausência de comprovação de recolhimento dos valores retidos a título de contribuição previdenciária (R\$ 1.056,37), IRRF (R\$ 8.024,44) e ISSQN (R\$ 2.848,00), que perfazem o total de R\$ 11.928,81 (onze mil, novecentos e vinte oito reais e oitenta e um centavos), vez que os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) não apresentam autenticações bancárias, estando em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 5º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3).

c.4) registro de devolução de repasse ao Poder Executivo Municipal no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem a devidacomprovação: o DAM apresentado com data de 22/12/2009 não possui autenticação bancária, estando em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 5º, § 1º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (item 3.4);

c.5) ocorrências na contratação da empresa Contábil & Associados Ltda, pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para a implantação de folha de pagamento e GFIP: a) a nota fiscal nº 152 possui data de emissão em 07/01/2009, anterior à autorização para sua impressão (AIDF informa impressão em 07/05/2009), configurando documento inidôneo, em conformidade com o art. 295 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714/2003 (item 6.2.1);

c.6) remuneração individual do presidente da Câmara Municipal acima do limite legal: o valor do subsídio do Presidente da Câmara foi fixado e pago acima do limite de 30% estabelecido no art. 29, VI, b, da Constituição Federal, perfazendo um total de gastos a maior de R\$ 5.117,36, conforme item 2.5.14 do Relatório/Proposta de Decisão, entretanto foi comprovada a devolução de R\$ 4.680,00, restando uma diferença de R\$ 437,36 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos) a ser recolhida (item 7.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, multa de R\$ 13.374,80 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento nos arts. 1º, XI, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, 1º e 2º semestres, nos termos do art.

55, § 2º, da LC nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 8);

e) aplicar ao responsável, Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 29.774,80 (vinte nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo como devedor o Senhor Renato Luiz Ribeiro Oliveira;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Anapurus ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 72.936,17 (setenta e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), tendo como devedor o Senhor Beto Carneiro de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3504/2011-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Itinga do Maranhão (CAESI)

Responsável: Geraldo Alves de Oliveira (Diretor Presidente), CPF nº 235.137.563-72, residente e domiciliado na Rua do Cedro, Qd. 1, Lote 5, Vila Emanuela, Itinga do Maranhão, CEP 65939-000; e Ronoaldo Botelho da Silva (Diretor Administrativo), CPF nº 378.844.332-49, residente e domiciliado na Av. Presidente Médici, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão, CEP 65939-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores da CAESI, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1313/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Itinga do Maranhão (CAESI), de responsabilidade dos Senhores Geraldo Alves de Oliveira e Ronoaldo Botelho da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 505/2014-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Geraldo Alves de Oliveira e Ronoaldo Botelho da Silva, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b. aplicar aos responsáveis, Senhores Geraldo Alves de Oliveira e Ronoaldo Botelho da Silva, multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de Certidão de Regularidade Profissional do contador responsável pelo registro dos fatos contábeis e elaboração dos balanços; da ocorrência de falha no processo licitatório (Tomada de Preço nº 001/2010) vez que o parecer jurídico não apresenta a indicação do número da OAB; e ausência de processo licitatório para despesa com combustível (R\$ 75.212,00), consignadas na seção III, itens 3.3, 5.4 e 5.5, do Relatório de Informação Técnica nº 474/2012-UTCOG/NACOG09;
- c. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

- d. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa individual, ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Geraldo Alves de Oliveira e Ronaldo Botelho da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melaquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

### **Processo nº 4948/2011**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Luis Lima Domingues – Presidente, CPF nº 232586243-72, residente à Rua Nova nº 29, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra – MA, CEP 65.753-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito Comunicar ao INSS. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo do Doca Bezerra para providências.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1260/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade do Senhor Luis Lima Domingues, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 880/2014 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luis Lima Domingues, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Luis Lima Domingues, a multa total de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 354/2011, UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:
  - b.1) o balanço geral deu entrada na CODAR (Coordenadoria de Documentação e Arquivo) do TCE-MA em 13/04/2011 de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 151, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA. Para o exercício em exame, a Portaria TCE-MA, nº 301 de 02 de março de 2010, prorroga o prazo para recebimento de prestação de contas para o 1º dia útil subsequente, dia 05/04/2010 (item 1.2) – multa: R\$ 2.000,00;
  - b.2) ausência dos termos de abertura e encerramento nos volumes da prestação de contas, em desobediência ao artigo 25, IV, b, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005; as folhas do processo não foram numeradas de forma sequencial (item 1.3) – multa: R\$ 1.000,00;
  - b.3) a abertura de créditos adicional suplementar não atendeu ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, tendo em vista que, os decretos que instituíram os créditos adicionais estão assinados pelo presidente da Câmara quando deveriam ser assinados pelo chefe do poder executivo (item 2.2) – multa: R\$ 2.000,00;
  - b.4) procedimentos licitatórios referentes a despesas no montante de R\$ 105.920,50 (cento e cinco mil, novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), eivados de vícios, ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993, que comprometem a licitude dos certames, são eles – multa: R\$ 8.000,00;

Convite nº 01/2009: Serviços de dedetização, credor: Pimenta e Dias Ltda - R\$ 13.156,88:

1. a forma como os documentos estão apresentados nos autos não demonstra que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado; não há numeração própria e única referente ao processo

- licitatório, observa-se que a numeração que consta no processo é a que foi aposta no carimbo do TCE/MA (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993);
- a solicitação para a autorização da licitação, a autorização da licitação e o edital do convite não foram assinados em dia útil da semana, tendo em vista que os referidos documentos apresentam a data de 03/01/2009 que foi um dia de sábado;
  - conforme previsto no edital do convite e registrado na ata da licitação, o certame foi realizado na data de 10/01/2009 que foi um dia de sábado;
  - os autos não foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993);
  - o convite não exige o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil) (art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993);
  - os autos não foram instruídos com parecer(es) jurídico(s) (art. 38, VI);
  - o objeto do convite foi a contratação de serviços de detetização, porém, verificou-se que as empresas licitantes Karina Construção Limpeza e Serviços Ltda. e Pimenta e Dias Ltda. (vencedora do certame), conforme comprovantes de inscrição cadastral, apresentam atividades econômicas e secundárias não pertinentes ao ramo do objeto da licitação, descumprindo o disposto no artigo 22, § 3º;

**Convite nº 02/2009: material de expediente, credor Pimenta e Dias Ltda – R\$ 55.487,50:**

- a forma como os documentos estão apresentados nos autos não demonstra que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput); não há numeração própria e única referente ao processo licitatório, observa-se que a numeração que consta no processo é a que foi aposta no carimbo do TCE/MA;
- não constam nos autos o certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias da licitante K. J. Santos Silva Comércio;
- os autos não foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III);
- o convite não exige o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil) como determina o art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993;
- o objeto do convite foi a contratação de fornecedor de material de expediente, porém, verificou-se que a empresa vencedora do certame, Pimenta e Dias Ltda,
- conforme, comprovante de inscrição cadastral, apresenta atividades econômicas e secundárias não pertinentes ao ramo do objeto da licitação, descumprindo o disposto no artigo 22, § 3º;
- os autos não foram instruídos com parecer(es) jurídico(s) (art. 38, VI);

**Convite nº 03/2009: reforma do prédio da câmara, credor: Pimenta e Dias Ltda – R\$ 25.000,00:**

- a forma como os documentos estão apresentados nos autos não demonstra que o procedimento licitatório em análise tenha sido iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput); não há numeração própria e única referente ao processo licitatório, observa-se que a numeração que consta no processo é a que foi aposta no carimbo do TCE/MA;
- os autos não foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III);
- os autos não foram instruídos com parecer(es) jurídico(s) (art. 38, VI);
- o convite não exige o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil) como determina o art. 27, V, da Lei nº 8666/1993;
- o certame foi realizado no dia 03/04/2009, porém, no certificado de regularidade do FGTS da empresa Pimenta e Dias Ltda (vencedora do certame) consta que a informação foi obtida em 22/04/2009, portanto, após a data da licitação; o mesmo fato ocorreu com a empresa licitante Pavitécnica Engenharia Ltda, cuja informação sobre o certificado ocorreu no dia 08/04/2009;
- não consta pesquisa de preços de mercado para servir como parâmetro da escolha da proposta mais vantajosa (art. 3º, c/c os arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II);
- não consta nos autos comprovação de que o contrato firmado entre a câmara municipal e o vencedor do certame licitatório tenha obedecido ao que dispõe a Resolução nº 425/1998 do Confea, pois todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no conselho regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade;
- o objeto da licitação não está devidamente especificado, consta apenas, no edital do convite e no contrato que trata-se de reforma do prédio da câmara, não se encontra nos autos a descrição do serviço a ser executado;
- não consta nos autos o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários de todos os serviços a serem executados conforme determinação do art. 7º, § 2º, II, da Lei de licitação nº 8.666/1993;
- não foi apresentado o projeto básico;

**Convite nº 04/2009: serviços de detetização, credor Karina Construção, Limpeza e Serviços Ltda – R\$ 12.276,12:**

- os autos não foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III, da Lei nº 8666/1993);
- o convite não exige o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil) como determina o art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993;
- os autos não foram instruídos com parecer(es) jurídico(s) (art. 38, VI, da Lei 8666/93);
- o objeto do convite foi a contratação de serviços de detetização, porém, verificou-se que as empresas licitantes Karina Construção Limpeza e Serviços Ltda. e Pimenta E Dias Ltda. (vencedora do certame), conforme comprovantes de inscrição cadastral, apresentam atividades econômicas e secundárias não pertinentes ao ramo do objeto da licitação, descumprindo o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

b.5) divergência de valores do repasse ao Legislativo, tornando inconsistentes as demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964). (item 3.2) – multa: 2.000,00 – multa: R\$ 2.000,00:

repasse contabilizado pela câmara	379.214,52
repasse informado no RIT UTCOG NACOG TCE MA nº 329/2011	376.536,00
repasse apurado através das guias enviadas pela câmara na prestação de contas	362.874,59
repasse apurado nos extratos bancários enviados pela câmara	375.301,47

b.6) descumprimento do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo em espécie (R\$ 14.371,02) em caixa (item 3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

- b.7) a Câmara de São Raimundo do Doca Bezerra não possui Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores (PCCS), contrariando determinação constitucional (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal) (item 6.1. – multa: R\$ 2.000,00;
- b.8) ausência de notas de empenho, ordens de pagamento e folhas de pagamento dos servidores e do contador, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro, contrariando a determinação do art. 60, da Lei nº 4.320/1964 e o art 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 009/2005 (itens 6.1.1.1 e 6.1.1.2) – multa: R\$ 2.000,00;
- b.9) irregularidades na remuneração dos vereadores – Lei nº 106/2009 que dispõe sobre a fixação dos subsídios do presidente da câmara e dos vereadores (item 6.1.1.3) – multa: R\$ 2.000,00:

1. a Lei nº 106/2009 fixou o subsídio dos vereadores em R\$ 2.026,23, entretanto, o vereador presidente da câmara percebeu remuneração mensal no valor de R\$ 3.181,01;
2. a Lei nº 106/2009 que fixa os subsídios dos vereadores com efeitos retroativos a 01/01/2009, não obedece ao mandamento dos arts. 29, VI, e 37, X, e art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

- b.10) divergência entre os valores contabilizados e apurados referentes ao INSS retido e recolhido; os valores retidos foram recolhidos parcialmente, conforme demonstra-se nos quadros a seguir (item 6.3.1) – multa: R\$ 2.000,00:

<b>RETIDO (R\$)</b>					
<b>Discriminação</b>		<b>Contabilizado (A)</b>	<b>Apurado (B)</b>	<b>Diferença (A-B)</b>	
<b>INSS Vereadores</b>		32.493,85	25.587,72	-	
<b>INSS Servidores</b>			3.068,90		
<b>INSS Contador</b>			372,00		
<b>INSS Outros</b>			50,00		
<b>TOTAL</b>		<b>32.493,85</b>	<b>29.078,62</b>	<b>3.415,23</b>	
<b>Recolhido (R\$)</b>					
<b>Discriminação</b>		<b>Contabilizado (A)</b>	<b>Apurado (B)</b>	<b>Diferença (A-B)</b>	
<b>INSS Vereadores</b>		5.876,40	4.264,62	-	
<b>INSS Servidores</b>			1.611,78		
<b>INSS Contador</b>			-		
<b>INSS outros</b>			-		
<b>TOTAL</b>		<b>5.876,40</b>	<b>5.876,40</b>	<b>0,00</b>	
<b>Contabilizado</b>		<b>Diferença (A-B)</b>	<b>Apurado</b>		<b>Diferença (C-D)</b>
<b>Retido (A)</b>	<b>Recolhido (B)</b>		<b>Retido (C)</b>	<b>Recolhido (D)</b>	
<b>32.493,85</b>	<b>5.876,40</b>	<b>26.617,45</b>	<b>29.076,82</b>	<b>5.876,40</b>	<b>23.200,42</b>

- b.11) não foram observados, no exercício em análise, empenhos e pagamentos referentes às obrigações patronais conforme apurado e verificado nos balancetes orçamentários das despesas, em descumprimento ao disposto nos arts. 22 e 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, que configura crime contra o patrimônio, previsto no Código Penal (art. 168-A do DL nº 2.848/1940, com texto inserido pela Lei nº 9.983/2000) (item 6.3.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

- b.12) os gastos com a folha de pagamento da câmara, no montante de R\$ 265.287,30 corresponderam a 70,70% do total do repasse do Executivo, não sendo cumprida a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e art. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (item 7.2) – multa: 2.000,00;

- b.13) a câmara municipal descumpriu o limite legal de 8% (R\$ 381.969,18) previsto no art. 29-A, I a IV, da Constituição Federal quanto à despesa total do Legislativo (R\$ 405.623,16); o excesso foi de R\$ 23.653,98 (item 7.6) – multa: 2.000,00;

- c) condenar o responsável, Senhor Luis Lima Domingues, ao pagamento do débito de R\$ R\$ 9.780,40 (nove mil, setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades a seguir relacionadas, dispostas nos itens 2.3.1.2 e 7.1, do RIT nº 354/2001 UTCGE-NUPEC 2:

- c.1) ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) , para nota fiscal de nº 140, no valor de R\$ 1.330,00, relativa a despesa realizada com o Credor D. R. de Queiroz Silva/Portelar, contrariando a determinação da Lei

Estadual nº 8.441, de 26/07/2006 (item 2.3.1.2);

c.2) o subsídio pago ao presidente da câmara (R\$ 3.181,01 - mensal), ultrapassou o limite constitucional de 20% (R\$ 2.476,81) do subsídio do Deputados Estadual (R\$ 12.384,07), descumprindo o disposto no art. 29, VI, alínea "a", da Constituição Federal; o montante recebido indevidamente durante o exercício foi de R\$ 8.450,40 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos) (item 7.1);

d) aplicar ao responsável, Senhor Luis Lima Domingues, a multa de R\$ 978,04 (novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea "c";

e) aplicar ao responsável, Senhor Luis Lima Domingues, a multa de R\$ 8.916,53 (oito mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 30% de seu vencimento anual, com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) por meio eletrônico e da ausência de suas publicações nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (item 8, do RIT nº 354/2011 UTCGE-NUPEC 2);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "d" e "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) comunicar ao Instituto Nacional de Seguro Social a respeito das ocorrências constatadas nos itens 6.3.1 e 6.3.1.1, do RIT nº 354/2011;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 40.894,57 (quarenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tendo como devedor o Senhor Luis Lima Domingues;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 9.780,40 (nove mil, setecentos e oitenta reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor Luis Lima Domingues.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 2861/2010**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Exercício financeiro: 2009 (período de 19/6 a 31/12)

Responsável: Soraya Batista de Souza, Presidente da Câmara, CPF nº 236.711.493-53, residente e domiciliado na Av. Principal, s/nº, São Domingos, Barreirinhas/MA, CEP 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, no período de 19/6 a 31/12/2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Barreirinhas.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1280/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, de responsabilidade da Senhora Soraya Batista de Souza, no período de 19/6 a 31/12/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do

Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 836/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Soraya Batista de Souza, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão da permanência das irregularidades consignadas nos itens 2.3.1.1, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.2.1, 3.2, 3.3.1, 6.2 e 7.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 461/2011-UTCGE/NUPEC 2, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Soraya Batista de Souza, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 461/2011-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) classificação indevida de despesas com assessoria jurídica (R\$ 30.000,00) e consultoria contábil (R\$ 32.500,00) em “outros serviços de terceiros”, uma vez que se refere a atividades inerentes ao funcionamento da Casa Legislativa, executadas de forma contínua, contrariando Decisões Plenárias TCE/MA nº 40/2004, 74/2005, 1234/2010 e 41/2013 e despesa com folha de pagamento acima do limite legal previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (itens 2.3.1.1 e 7.2) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b.2) fragmentação de despesa com aquisição de combustível no período de junho a dezembro no valor de R\$ 39.363,25 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte cinco centavos), sem que houvesse o devido processo licitatório, contrariando os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 (item 2.3.1.3) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) ausência de processo licitatório: locação de veículo (R\$ 27.000,00): o processo licitatório enviado na defesa aponta diversos vícios que os tornam ilegal, em desacordo com dispositivos da Lei nº 8.666/1993, quais sejam: a) o processo licitatório não está paginado e nem rubricado (art. 38, caput); b) o ato convocatório da licitação, injustificadamente, informa a marca (Toyota) e o modelo (Bandeirantes) do veículo a ser locado (art. 15, § 7º, I); c) o item 1.2 do edital da licitação informa que o valor global máximo previsto para a contratação é de R\$ 31.500,00, no entanto, não consta nos autos documentação relativa à possível pesquisa de preço (art. 43, IV); d) não comprovação de que a atividade econômica das 3 (três) pessoas físicas convidadas seja a de locação de veículos (art. 22, § 3º, da Lei de Licitações); e) alteração da data do certame sem justificativa nos autos; f) o ato de adjudicação foi realizado pelos membros da comissão de licitação e não pela autoridade competente (art. 43, VI); g, h, i) os certificados de registro e licenciamento dos veículos ofertados pelo Senhor Carlos Rodrigues De Sousa e pela Senhora Leila Maciel De Lima Rocha foram emitidos após a data em que foram apresentados à comissão de licitação e não consta nos autos a documentação do veículo ofertado pelo Senhor Abimael Aguiar dos Santos (vencedor do certame) (item 2.3.2.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) execuções financeiras: o saldo financeiro do final do exercício apresenta-se inconsistente em razão da ocorrência citada no item 3.3.1, demonstrando inconsistência nos registros contábeis e descumprimento dos arts. 85 e 89 da lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 (item 3.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) ocorrências quanto a outras despesas com pessoal: contratação de pessoal na rubrica 31.90.11, no valor de R\$ 185.825,00 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte cinco reais), sem que a Câmara Municipal de Barreirinhas apresentasse a lei autorizando essas contratações, em desacordo com exigência contida no art. 37, I, II, V e IX, da Constituição Federal (item 6.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar a responsável, Senhora Soraya Batista de Souza, ao pagamento do débito de R\$ 44.124,22 (quarenta e quatro mil, cento e vinte quatro reais e vinte dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas no RIT nº 461/2011-UTCGE/NUPEC 2, a seguir descritas:

c.1) despesa indevida com pagamento de juros/multa (R\$ 526,43) no recolhimento da contribuição previdenciária revelando uma gestão orçamentária e financeira antieconômica e ineficiente, em desacordo com os princípios constitucionais, que implicam prejuízos ao erário (item 2.3.1.4);

c.2) ausência de comprovação do recolhimento das consignações relativas ao IRRF(R\$ 29.593,75), INSS (R\$ 9.717,04) e ISS (R\$ 4.287,00), totalizando a quantia de R\$ 43.597,79 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), em desacordo com os arts. 717 e 726 do Decreto nº 3.000/1999, art. 30, I, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991, art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN)/TCE/MA nº 9/2005, configurando despesa não comprovada (item 3.3.1).

d) aplicar a responsável, Senhora Soraya Batista de Souza, multa de R\$ 4.412,42 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.412,42 (dezesesseis mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Soraya Batista de Souza;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Barreirinhas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 44.124,22 (quarenta e quatro mil, cento e vinte quatro reais e vinte dois centavos), tendo como devedora a Senhora Soraya Batista de Souza.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3197/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009 (período de 1/1 a 18/6)

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Responsável: José dos Reis Silva Sousa, Presidente da Câmara, CPF nº 225.695.103-00, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 1, Murici, Barreirinhas/MA, CEP 65.000-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA 10.255), Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Barreirinhas.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1281/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor José dos Reis Silva Sousa, no período de 1/1 a 18/6/2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 268/2014-GPROC 2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José dos Reis Silva Sousa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, em razão da permanência das irregularidades consignadas nos itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 3.2, 3.3.1 e 8 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 462/2011-UTCGE/NUPEC 2, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José dos Reis Silva Sousa, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 462/2011-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) ocorrências relativas à validação do Danfop: as notas fiscais nº 220, 2756, 139, 0025, 26, 30, 31, 34, 36, 63, 039 e 42 foram acompanhadas por danfops não validados, totalizando despesas no valor de R\$ 40.464,80, em desacordo com o art. 5º, caput, e § 1º, da Lei nº 8.441/2006 e o art. 7º, caput, e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 22.513/2006 (item 2.3.1.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) classificação indevida de despesa: contratação de assessoria jurídica, no valor de R\$ 25.000,00, classificada indevidamente como “outros serviços de terceiros”, uma vez que se refere a atividades inerentes ao funcionamento da Casa Legislativa, executadas de forma contínua, contrariando Decisões Plenárias TCE/MA nº 40/2004, 74/2005, 1234/2010 e 41/2013 (item 2.3.1.2) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

- b.3) execuções financeiras: o saldo financeiro do final do exercício apresenta-se inconsistente em razão da ocorrência citada no item 3.3.1, demonstrando inconsistência nos registros contábeis e descumprimento dos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução CFC nº 1.132/2008 (item 3.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b.4) ocorrências quanto a outras despesas com pessoal: contratação de pessoal na rubrica 31.90.11, no valor de R\$ 62.825,00, sem que a Câmara Municipal de Barreirinhas apresentasse a Lei autorizando essas contratações, em desacordo com exigência contida no art. 37, I, II, V e IX, da Constituição Federal (item 6.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) condenar o responsável, Senhor José dos Reis Silva Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 10.333,98 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ausência de recolhimento de IRRF retido, contrariando norma contida nos arts. 717 e 726 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) e configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005, uma vez que as despesas não foram devidamente comprovadas (itens 2.3.1.3 e 3.3.1 do RIT nº 462/2011);
- d) aplicar ao responsável, Senhor José dos Reis Silva Sousa, multa de R\$ 1.033,40 (um mil, trinta e três reais e quarenta centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.033,40 (oito mil e trinta e três reais e quarenta centavos), tendo como devedor o Senhor José dos Reis Silva Sousa;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barreirinhas ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 10.333,98 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), tendo como devedor o Senhor José dos Reis Silva Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2864/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros

Responsável: Washington Luís Nogueira - Prefeito, CPF nº 944371068-49, residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Piçarra, Governador Eugênio Barros-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Eugênio Barros relativa ao exercício financeiro de 2009.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 142/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 741/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito de Governador Eugênio Barros, Senhor Washington Luis Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2009, constante dos autos do processo nº 2864/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 30/2011 UTCOG-NACOG 02:

a.1) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO nº 18/2008), não apresenta os Anexos de Metas Fiscais com os anexos da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, do cálculo do resultado nominal e primário, da evolução do patrimônio líquido e da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de evolução do patrimônio líquido e da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.2).

a.2) inconsistência nas demonstrações contábeis:

1. a receita arrecadada escriturada pela contabilidade foi de R\$ 15.199.587,88, e a apurada pelo Tribunal importou em R\$ 15.686.107,61, resultando em uma diferença de R\$ 486.519,73 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e três centavos), tornando inconsistentes as peças contábeis e gerando infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução CFC nº 785/1995) e caracterizando omissão de receita (seção IV, item 3.1);

2. o saldo patrimonial registrado no anexo, 14/2008 (R\$ 2.249.690,89) menos o resultado patrimonial do anexo 15/2009 (R\$ 710.322,22 - déficit) diverge do saldo patrimonial do anexo 14/2009 (R\$ 2.063.973,61.); quanto às variações patrimoniais, de acordo com o anexo 15, identificou-se um resultado patrimonial com um déficit de R\$ 710.322,22 (seção IV, itens 4.2.2.2 e 4.2.2);

a.3) foi descumprida a determinação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo, em espécie, em caixa (R\$ 223.361,12) (seção IV, item 3.4);

a.4) ausência de lei que dispõe sobre os subsídios do prefeito e vice-prefeito, bem como da comprovação de sua aprovação pelo Poder Legislativo (seção IV, item 6.1);

a.5) não consta da prestação de contas, cópia do plano de assistência social, em descumprimento ao art. 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.2);

a.6) não consta da prestação de contas a certificação de regularidade do responsável contábil Nilton José Dias Pereira, CRC-MA 4964, junto ao Conselho Regional de Contabilidade e Portaria nº. 10/2009 (seção IV, item 10.3);

a.7) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º e 2º bimestres foram encaminhados fora do prazo; o gestor não comprovou que os RREOS e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) foram publicados de acordo com o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, XI do Módulo I do Anexo I da IN/TCE/MA nº 09/2005, arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1.1);

a.8) o gestor não comprova a realização de audiências públicas no município nos meses de maio/2009 e fevereiro/2010, pois somente encaminha cópia da ata de realização de audiência pública no mês de setembro/2009 (fls. 1007/1027), não restando comprovado o cumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da (IN) - TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2944/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Raimundinho Gomes Barros - Prefeito, CPF nº 146881403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo - MA, CEP: 65.937

Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição (OAB-MA nº 8.348; Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº

8.340); Izabella Moreira Vaz (OAB-MA nº 9.95); Antino Correa Noletto Júnior (OAB-MA nº 8.130); Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Lajeado Novo relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lajeado Novo e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 145/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 911/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito de Lajeado Novo, Senhor Raimundinho Gomes Barros, relativas ao exercício financeiro de 2009, constante dos autos do processo nº 2944/2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 594/2010 UTCOG-NACOG IV:

a.1) o gestor atendeu parcialmente às exigências contidas no Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, vez que não encaminhou os documentos abaixo relacionados, contrariando o disposto no art. 5º, § 1º, do normativo mencionado (seção II, item 2):

1. demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;
2. demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício e os a realizar;
3. relação das estradas vicinais e municipais devidamente identificadas;
4. relatório evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão;
5. protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada – PPI;
6. cópia dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde (CMS) sobre fiscalizações;
7. declaração do CMS indicando se foram apreciadas denúncias;
8. informação sobre o(s) ordenador(es) de despesas: não foram enviados atos e datas de suas nomeações (decretos e portarias).

a.2) a Prefeitura de Lajeado Novo não possui lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e art. 158, VI, da Constituição Estadual) (seção IV, item 6.2);

a.3) a Prefeitura de Lajeado Novo não possui lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício; no exercício financeiro de 2009, o município comprometeu 0,43% da sua despesa corrente com serviços de terceiros: pessoas físicas (R\$ 40.598,00) e 17,87% com pessoa jurídica (R\$ 1.677.186,99) (seção IV, item 3.7);

a.4) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), apresentada pela Lei nº 156/2008, não apresenta os anexos de metas fiscais com os anexos da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, do cálculo do resultado nominal e primário, da evolução do patrimônio líquido e da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de evolução do patrimônio líquido e da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.2);

a.5) desequilíbrio orçamentário: o exame do balanço orçamentário evidencia que as receitas arrecadadas não suportaram as despesas empenhadas no exercício, caracterizando o descumprimento do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 3.1);

a.6) a receita contabilizada pela prefeitura foi de R\$ 8.168.293,24 e a receita apurada foi de R\$ 8.716.781,89, havendo, portanto, uma divergência de R\$ 548.488,65, tornando inconsistentes as peças contábeis e gerando infração à norma legal, art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e à Norma Brasileira de Contabilidade (NBC T 1 aprovada pela Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 785/1995), além de caracterizar omissão de receita (seção IV, item 3.1.1);

a.7) o valor do repasse ao Legislativo foi da ordem de R\$ 394.429,52, representando 8,11% da receita tributária do Município e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente arrecadada no exercício anterior, restando evidenciado o não cumprimento do limite máximo de 8% conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e § 1º do art. 3º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção IV, item 3.3);

a.8) de acordo com o Anexo 15, identificou-se um déficit no resultado patrimonial do exercício de R\$ 1.218.600,42 (seção IV, item 4.2.2):

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
(A) - Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)	0,00
(B) - Resultado Patrimonial do Exercício INFORMADO (Déficit) (Anexo 15)	-1.218.600,42
Variações Ativas (anexo 15)	8.333.586,41
Variações Passivas(anexo 15)	9.552.186,83
(C) - Confirmação (A + B)	-1.218.600,42
(D) - Saldo Patrimonial do Exercício APURADO ( Passivo a Descoberto) (Anexo 14)	0,00

(E) - Diferença (se houver)

-1.218.600,42

a.9) o Município de Lajeado Novo aplicou 67,16 % do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, não cumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 6.5);

a.10) não consta da prestação de contas a certificação de regularidade da responsável contábil, Senhora Nilva da Costa Faustino Braz, CRC-MA 5004/0-0, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, contrariando o § 7º do art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

a.11) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) e dos Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao exercício financeiro de 2009; ausência de comprovação das publicações dos RREOs e dos RGFs (seção IV, item 13.1);

a.12) não foi identificado registro de realização de audiência pública, não sendo comprovado o cumprimento do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Processo nº10282/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edmilson Feliciano Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Edmilson Feliciano Rodrigues, servidor da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE Nº 154/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edmilson Feliciano Rodrigues, matrícula nº 0000240101, no cargo de Engenheiro Agrônomo, Classe III, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do quadro de pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato de 04.08.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10583/2012-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria Deusa Lopes Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria Voluntária de Maria Deusa Lopes Marinho, servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro

**DECISÃO CS-TCE Nº 153/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Deusa Lopes Marinho, matrícula nº 0000962266, no cargo de Professor, Classe I, Referência 005, Grupo Operacional Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1091/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10360/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Isabel Pontes Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Isabel Pontes Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 155/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Isabel Pontes Gomes, matrícula nº 0000980458, no cargo de Professor, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 833/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 712/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Cícero de Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Cabo Cícero de Brito, servidor da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 156/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à Transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do Cabo Cícero de Brito, matrícula nº 0000133041, na mesma graduação, calculados sobre o seu subsídio, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1993/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8721/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luiz Jorge Martins Gois

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM Luís Jorge Martins Gois, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 157/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM Luís Jorge Martins Gois, matrícula nº 0000059717, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado Maranhão, outorgada pelo Ato nº 548/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

## Procurador de Contas

**Processo nº 5363/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisca Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca Rodrigues dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 158/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Rodrigues dos Santos, matrícula nº 0000942433, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialista Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 164/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 8621/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alcides Mendes Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Alcides Mendes Luz, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 159/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Alcides Mendes Luz, matrícula nº 0000198556, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 638/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 816/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Cléa de Sousa Costa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria Voluntária de Cléa de Sousa Costa Alves, servidora da Secretaria de Estado da Cultura.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 160/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Cléa de Sousa Costa Alves, matrícula nº 0000439786, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Assuntos Culturais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 2068/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 9067/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Augusto César Rocha Bringel

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Augusto César Rocha Bringel, servidor da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 161/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Augusto César Rocha Bringel, matrícula nº 0000972612, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 645/2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 8476/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rosilene de Jesus Cunha Araújo e outra

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rosilene de Jesus Cunha Araújo e outra. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 170/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Rosilene de Jesus Cunha Araújo e Glenda Christie Cunha Araújo, viúva e filha menor de Aclino Araújo, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, falecido em 25/02/2014, outorgada por ato expedido em 02 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1182/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 5419/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Raimunda e Silva de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda e Silva de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 164/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda e Silva de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente Administração, Grupo Administração Geral, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo ato nº 216/2014, expedida em 20 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1328/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5358/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Iran Araujo Paz  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Iran Araujo Paz.  
Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 163/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Sra. Iran Araujo Paz, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 169/2014, expedido em 20 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1188/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9172/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: José Santos Fernandes Filho e outro  
Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Santos Fernandes Filho e outro. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 171/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Santos Fernandes Filho e Jeremias Costa Fernandes, filhos menores de José Santos Fernandes, aposentado no cargo de Motorista, Referência 15, falecido em 10/01/2014, outorgada por ato expedido em 26 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1180/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10437/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Laerte D'êça Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Laerte D'êça Pereira.  
Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 167/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Laerte D'êça Pereira, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 953/2014, expedida em 18 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1114/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5650/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Joaquim da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Joaquim da Silva. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 166/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Joaquim da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada por ato nº 112/2014, expedido em 14 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1069/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5433/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lino Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência de Lino Vieira .  
Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 165/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Lino Vieira , no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 178/2014, expedido em 20 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1327/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 753/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Lopes Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Antonio Lopes Gomes.  
Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 162/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade de Antonio Lopes Gomes, no cargo de Auxiliar Administrativo, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2034/2013, expedido em 10 de dezembro de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1199/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5145/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho

Beneficiário: Maria do Socorro da Silva Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida à Maria do Socorro da Silva Batista junto à Prefeitura Municipal de Caxias.  
Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 169/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pela Prefeitura Municipal de Caxias à Maria do Socorro da Silva Batista, dependente legal do ex-servidor municipal José Maria Batista, no exercício do cargo de Vigia, falecido em 11/09/2012, outorgada por decreto nº 3026/2013 datado de 27 de dezembro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1185/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9121/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiário: Antônia Melo Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM à Antônia Melo Alves. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 172/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM em favor da Sra. Antônia Melo Alves, dependente legal do servidor público municipal Francisco de Assis Alves, aposentado por tempo de contribuição, falecido em 25/12/2013, outorgada pela portaria nº 249/2014 datado em 07 de março de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1186/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10548/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Virgínia Maria dias de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Virgínia Maria dias de Castro. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 168/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Virgínia Maria dias de Castro, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 1119/2014, expedida em 4 de agosto de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1113/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 10054/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz

Beneficiário (a): Maria do Socorro Ferreira Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá à Maria do Socorro Ferreira Freire. Reiterar diligência.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 217/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá à Maria do Socorro Ferreira Freire, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 10/2012, expedido em 18 de maio de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1376-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, para que envie a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos insertos Decisão CS-TCE nº 355/2014, advertindo-o que, em caso de descumprimento desta decisão, ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, nos termos do art. 274, VIII do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9743/2010-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá  
Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz  
Beneficiário (a): Domingas Rodrigues Fernandes Fonseca  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá à Domingas Rodrigues Fernandes Fonseca. Sucessivas diligências não cumpridas. Permanência das irregularidades. Ilegalidade. Recusa de registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 218/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá à Domingas Rodrigues Fernandes Fonseca, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 26/2008, expedido em 01 de outubro de 2008, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 15/2015, do Ministério Público de Contas, decidem pela recusa do registro do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1054/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha  
Responsável: Hilton Portela Ponte  
Beneficiário (a): Maria Albaniza de Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Maria Albaniza Oliveira. Sucessivas diligências não cumpridas. Permanência das irregularidades. Ilegalidade. Recusa de registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 219/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Maria Albaniza de Oliveira, no cargo de Professora, Nível II, Referência 012, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 0137/08, expedido em 17 de janeiro de 2008, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1124/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela recusa do registro do ato concessório de aposentadoria, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos por ausência de documentos e, conseqüentemente, permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 9371/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João R. Bezerra Sobrinho

Beneficiário (a): Wilson Assunção Bispo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon a Wilson Assunção Bispo. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 209/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon a Wilson Assunção Bispo, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pela Portaria nº 015/IPMT/2012, expedido em 08 de março de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 80/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 820/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria das Dores Viegas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria das Dores Viegas. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº210/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria das Dores Viegas, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, Classe C, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo 2048/2013, expedido em 10 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1031/2014-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos

Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 10003/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Carlos Feitoza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Carlos Feitoza Costa.

Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 212/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência a Carlos Feitoza Costa, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 929/2014, expedido em 18 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 20/2015-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 10077/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Jesus Lima Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria de Jesus Lima Brito.

Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 213/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria de Jesus Lima Brito, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 977/2014, expedido em 18 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 19/2015-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10324/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Ovêssimo de Jesus Pereira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Ovêssimo de Jesus Pereira. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 214/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Ovêssimo de Jesus Pereira, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1113/2014, expedido em 4 de agosto de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 74/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10365/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimunda Nonata Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Nonata Pinheiro. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 215/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Nonata Pinheiro, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato nº 1064/2014, expedido em 25 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 77/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 5435/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lindinalva Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Lindinalva Silva Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 211/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Lindinalva Silva Ribeiro, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 177/2014, expedida em 20 de fevereiro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1341/2014-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 10616/2010-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Francisca Miranda Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisca Miranda Lopes, servidora da Secretaria Municipal de Educação do Município de Chapadinha. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 1441/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais de Francisca Miranda Lopes, matrícula nº 0415, no exercício da função de Professora, Nível II, Referência 012, do grupo ocupacional magistério de 1º grau, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 085/2006, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 8911/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eliana Brito Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Eliana Brito Fernandes .  
Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 216/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Eliana Brito Fernandes, viúva de Manoel de Jesus Praseres Fernandes, aposentado no cargo de Agente Legislativo Administrativo, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, falecido em 31/03/2014, outorgada por ato expedido em 26 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1342/2014-GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 2795/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luís Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Procuradores constituídos: Vanessa Vieira da Silva, OAB/MA 5632; Geíza Campos de Castro, OAB/MA 6968; João Jacob Bouéres Neto, OAB/MA 4367 e Raimundo Nonato Froz Neto, OAB/MA 4776.

Recorrido: Decisão CS-TCE nº 931/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luís Carlos Fossati contra a Decisão CS-TCE nº 931/2014, que apreciou o primeiro termo aditivo do Contrato nº 016/2013-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa VCR Produções e Publicidades Ltda. Não conhecimento.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1491/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de declaração opostos pelo Senhor Luís Carlos Fossati contra a Decisão CS-TCE nº 931/2014, que apreciou o primeiro termo aditivo do Contrato nº 016/2013-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa VCR Produções e Publicidades Ltda, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, decidem:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Luís Carlos Fossati, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), primeiro, pelo motivo da Lei Orgânica não conter previsão legal de interposição de embargos de declaração sobre deliberações preliminares na forma de decisão, segundo, por inexistência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora recorrida;

b) alertar ao recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2014.

**Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 3259/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário: Pedro Diniz Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Pedro Diniz Sousa, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1445/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Pedro Diniz Sousa, no cargo de Operador de Máquinas, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Decreto nº 38.252, de 06 de outubro de 2009, retificado pelo Decreto nº 40.452, de 20 de setembro de 2010, expedidos pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2435/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 1214/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiária: Lindanir de Jesus Rodrigues Ferro de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lindanir de Jesus Rodrigues Ferro de Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1443/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindanir de Jesus Rodrigues Ferro de Araújo, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 39.988, de 09 de junho de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3035/2011 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 600/2014TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Contrato nº 143/2013 - UEMA

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsáveis: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade do Contrato nº 143/2013 – UEMA. Pela ilegalidade e multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 56/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato nº 143/2013 – UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAPEAD, objetivando a prestação de serviços de operacionalização da administração financeira necessária ao Programa 0324, planejamento e gestão territorial, ocorrido em 04/12/2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 963/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar:

Pela ilegalidade e negativa de registro do Contrato nº 143/2013, nos termos do artigo 235, IV, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que, permanecem as irregularidades, conforme item 3.2 do RIT nº 11440/2014. (Art. 26 26, c/c 82 e 89 Lei de Licitações);

Aplicação de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da intempestividade do envio do processo, conforme art. 15-B, c/c da IN nº 006/2003 – TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José Ribamar Caldas Furtado e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9170/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Débora Alessandra Marques da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida por morte à Débora Alessandra Marques da Silva, filha menor de Nerval Rodrigues da Silva, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1412/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Débora Alessandra Marques da Silva, filha menor de Nerval Rodrigues da Silva, no cargo de cabo, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato de 26 de junho 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1101/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 534/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Raimunda Maria Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida à Raimunda Maria Sousa, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1411/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria concedida à Raimunda Maria Sousa, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1848/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1163/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 385/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela

Beneficiário(a): Vicente Souza Garcia

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Vicente Souza Garcia, companheiro de Marion Soares Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís Maranhão. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1419/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Vicente Souza Garcia, companheiro de Marion Soares Almeida, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1750/2013 de, 06 de agosto de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município- IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1162/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 803/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Dinah Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida à Dinah Mendes, no cargo de auxiliar de serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1418/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria concedida à Dinah Mendes, no cargo de auxiliar de serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2123/2013 de, 19 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1016/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 596/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social  
Beneficiário(a): Tomé Temístocles Madeira Filho  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida à Tomé Temístocles Madeira Filho, no cargo de auxiliar técnico, lotado na Receita Estadual da Secretária de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1415/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria concedida à Tomé Temístocles Madeira Filho, no cargo de auxiliar técnico, lotado na Receita Estadual da Secretária de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1889/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1164/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 9053/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social  
Beneficiário(a): Uldaberto Castro Melo  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Uldaberto Castro Melo, no cargo de auxiliar de serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1420/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria concedida a Uldaberto Castro Melo, no cargo de auxiliar de serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 787/2014 de, 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1017/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 770/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria da Conceição Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida à Maria da Conceição Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1416/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria concedida à Maria da Conceição Lima, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2008/2013 de, 02 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1015/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 722/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Cabo da PM Elias Barbosa Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada do cabo da PM Elias Barbosa Nunes, lotado na Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1422/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a concessão de transferência para reserva remunerada do cabo da PM Elias Barbosa Nunes, lotado na Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2073/2013 de, 12 de dezembro de 2013, com base no Decreto nº 28.772 de, 13 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1042/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 1779/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís-MA

Responsável: Edivaldo Holanda Braga Junior - Prefeito

Beneficiário(a): Antero Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Antero Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de obras e serviços públicos. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1421/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Antero Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotado na Secretaria Municipal de obras e serviços públicos, outorgada pelo Ato nº 43.648 de, 07 de março de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1165/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 595/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Martinha Santana da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida à Martinha Santana da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1460/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria concedida à Martinha Santana da Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1833/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1084/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8913/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Etevaldo Trajano

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida por morte à Etevaldo Trajano, viúvo de Joana Lima Trajano, no cargo de técnico em administração, lotada na Secretaria de administração do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1413/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Etevaldo Trajano, viúvo de Joana Lima Trajano, no cargo de técnico em administração, lotada na Secretaria de administração do Maranhão, outorgada pelo Ato de 27 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1100/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Atos dos Relatores****Processo: 2644/2015**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Carolina

Natureza: Sem natureza definida

Subnatureza: Solicitação de cópias de documentos

Responsável: – José Olímpio Barbosa Filho

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior – OAB/MA nº 8.130

Assunto: Solicita vistas e cópias do processo nº 4063/2011-TCE/MA

**DESPACHO**

Autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4063/2011, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2010, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Disponibilize-se o processo à CTPRO/SUPAR para atender à solicitação e faça-se constar, nos autos, o comprovante do atendimento.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

São Luís, 20 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Processo nº: 2746/2015****Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2010**Entidade:** Câmara Municipal de Bacabeira**Responsável:** Alan Jorge Santos Linhares – Presidente**Procuradores:** Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e outros**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3282/2011, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bacabeira, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.  
Em 19 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator